



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720065/2022-17
ACÓRDÃO	3401-014.297 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2017 a 28/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO VOTO VENCEDOR. NEGATIVA TOTAL DE PROVIMENTO.

Embora reconhecida, a imprecisão decorrente da omissão apontada não invalida a conclusão expressa no voto vencedor, razão pela qual se deve confirmar a decisão embargada em relação à matéria discutida. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, a fim de rejeitar a preliminar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se o seu acolhimento para sanar o vício apontado. Caso a omissão não apresente elementos para alterar o teor da decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/2017 a 28/12/2018

DIVERGÊNCIAS NOS VALORES. AJUSTES ARITMÉTICOS. CORREÇÕES PONTUAIS NO LANÇAMENTO.

Ajustes aritméticos ou correções pontuais na consolidação dos valores utilizados na apuração da penalidade podem ser realizados de ofício pela autoridade fiscal responsável pela liquidação final do crédito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão relativa ao exame da preliminar, rejeitando-a integralmente.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3401- 013.645, proferido em 26 de novembro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de exame de admissibilidade reconheceu apenas um vício alegado pela embargante, qual seja, omissão quanto ao erro material na quantificação do crédito tributário.

Assim, os embargos foram parcialmente acolhidos, exclusivamente para sanar a omissão identificada no ponto preliminar.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluo que o acórdão padece de um dos vícios alegados pelo sujeito passivo.

Acolho os embargados de declaração em relação ao vício suscitado no tópico Omissão em Relação aos Argumentos Preliminares.

Todos os demais pontos foram rejeitados.

Dos Embargos

Em breve síntese, a Embargante alega que a fiscalização utilizou valores incorretos para a base de cálculo, havendo divergência entre valores das DIs e os valores lançados na planilha da fiscalização. Nesse linha, aponta que o voto vencedor no acórdão recorrido não enfrentou essa preliminar, embora o voto vencido tivesse reconhecido o erro.

(ii) Omissão com relação aos argumentos preliminares

11. O primeiro ponto de omissão do v. acórdão que a Embargante gostaria de destacar refere-se à ausência de enfrentamento dos argumentos preliminares de erro de lançamento.

12. Nos itens 139 em diante da Impugnação e item 106 e seguintes do Recurso Voluntário, a Embargante apontou os erros na descrição da conduta autuada, no enquadramento legal, além da quantificação do lançamento.

13. Mais especificamente, a Embargante fez prova da existência de erro no lançamento fiscal (itens 138 e seguintes da Impugnação e IV.2.3 do Recurso Voluntário), pois identificou que há valores de operação que não correspondem aos efetivamente praticados na operação e indicados na Planilha do Anexo I do Auto de Infração (fls. 111 a 1.342), conforme exemplo de divergência identificada entre a referida planilha e a DI nº 1745944161 (vide o doc. 12 da Impugnação Administrativa).

14. Tal como se depreende das fls. 11197 e seguintes, o Voto Vencido do Relator acolheu tais argumentos e entendeu pelo cancelamento da cobrança por nulidade material do auto de infração.

15. Ora, o Voto Vencedor, por sua vez, nada obstante indique divergir do Voto Vencido, não fundamenta o não acolhimento do argumento nesse aspecto. Na verdade, o Voto Vencedor justifica as razões de decidir pelo enfrentamento de algumas razões de mérito, mas fundamenta seu posicionamento quanto às alegações preliminares, sob quaisquer perspectivas que sejam.

16. Por se tratar de matéria que, por si só, daria ensejo ao provimento do Recurso Voluntário e que foi, inclusive, apontada como elemento de divergência do colegiado, é mandatária a integração do Voto Vencedor para apreciação dos fundamentos, sob pena de não ser considerados prequestionados para todos os fins e efeitos de direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Das alegadas divergências nos valores constantes da planilha de apuração do crédito tributário

Os Embargos de Declaração apontam omissão no Acórdão nº 3401-013.645 quanto ao exame da preliminar de erro na quantificação do crédito tributário, alegando a existência de divergências pontuais entre valores constantes do Anexo I e aqueles registrados nas Declarações de Importação utilizadas para o cálculo da multa substitutiva do perdimento. Segundo a Embargante, tais divergências configurariam vício material apto a invalidar o lançamento.

Passo à análise

A penalidade aplicada decorre do art. 23, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que trata da ocultação do real adquirente mediante interposição fraudulenta. Trata-se de infração de natureza comportamental, cuja materialidade não depende da exatidão centesimal dos valores utilizados na mensuração do quantum da multa. A Súmula CARF nº 160 reforça que a multa substitutiva do perdimento independe da demonstração de prejuízo tributário, pois o foco do lançamento reside na valoração das mercadorias acobertadas pela conduta irregular.

No caso concreto, as divergências apontadas consistem em pequenas inconsistências aritméticas ou ajustes decorrentes da consolidação dos dados fiscais, sem qualquer impacto relevante sobre a descrição fática do relatório fiscal ou sobre a motivação jurídica do Auto de Infração. A fiscalização apresentou documentação completa das DIs, invoices e demais documentos comerciais que demonstram, de forma inequívoca, que as importações formalizadas por RFG ou Comexport beneficiavam economicamente a Arcos Dourados, que figurava como encomendante oculta nas operações triangulares com a Arcos del Sur. Este é o elemento central da autuação.

Ainda que o voto vencido tenha atribuído relevo às inconsistências numéricas, o exame detido das planilhas evidencia que:

- a) as divergências são meramente instrumentais, decorrentes de consolidação de dados;
- b) não afetam o valor aduaneiro das mercadorias;
- c) todas as DIs utilizadas estão corretamente listadas e correspondem às operações analisadas;
- d) não há demonstração de que qualquer divergência implique inclusão indevida, exclusão de operação ou alteração da natureza da infração.

A penalidade não exige precisão matemática absoluta da planilha fiscal, mas sim a correlação entre a conduta infracional e o valor das mercadorias acobertadas. A jurisprudência deste CARF é firme no sentido de que erros formais ou imprecisões aritméticas não ensejam nulidade do lançamento quando não comprometem a compreensão dos fatos, o exercício da defesa ou o nexó entre fato e norma. Nada disso ocorreu no presente processo.

Cabe registrar que eventuais ajustes aritméticos ou correções pontuais na consolidação dos valores utilizados na apuração da penalidade podem ser realizados de ofício pela autoridade fiscal responsável pela liquidação final do crédito, nos termos da legislação vigente e da prática administrativa consolidada. Assim, mesmo que identificadas inconsistências marginais na planilha fiscal, estas podem ser sanadas pela autoridade administrativa competente, não sendo causa de nulidade do lançamento neste órgão julgador.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão relativa ao exame da preliminar, rejeitando-a integralmente por se tratar de divergências marginais sem impacto sobre a validade do lançamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro